

**LEI Nº 181.99 de 11 DE JUNHO DE 1999.**

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE”**

**HARDI MILTON EICKHOFF, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono promulgo a seguinte:

**LEI**

**CAPÍTULO I**

**OS OBJETIVOS**

Art.1º Fica Instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS - em caráter permanente como órgão deliberativo e fiscalizador do Sistema Único de Saúde SUS. no âmbito municipal.

Art.2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo. são competências do CMS:

I - Participar nas definições das prioridades de saúde;

II - Participar no estabelecimento de prioridades e diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde. apreciá-lo e aprová-lo;

III - Participar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde;

IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentaria do Programa e ou Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos (Planos de Aplicação e Prestação de Contas);

V - Apreciar e aprovar a proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do orçamento anual e do Plano de Investimentos da Secretária Municipal de Saúde ;

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VII - Propor critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde;

VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e outros, inclusive termos aditivos a serem fixados pela Secretaria Municipal de Saúde .

IX - Participar no estabelecimento de diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadores de Serviços de Saúde, pública e privadas, no âmbito do SUS.

X - Apreciar e aprovar os relatórios de gestão do SUS apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde ;  
XI - Apreciar, analisar e deliberar sob as políticas setoriais de saúde, bem como acompanhar e fiscalizar a sua implementação;

XII - Aprovar o regulamento organizacional e as normas de funcionamento das conferências municipais de saúde realizadas ordinariamente e convocá-las extraordinariamente;

XIII - Elaborar o seu regimento interno;

XIV - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO PRIMEIRA

#### DA COMPOSIÇÃO:

Art.3º- O CMS terá a seguinte composição:

##### I - Do governo municipal

- a) 01 - Representante da Secretaria de Saúde;
- b) 01 - Representante da Secretaria da Fazenda;
- c) 01 - Representante da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo;
- d) 01 - Representante da Secretaria da Agricultura e Desenvolvimento Econômico;

##### II - Dos profissionais da área de saúde:

\_02 representantes das categorias de profissionais na área de saúde;

##### III - Dos usuários:

- a) 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) 01 Representante da Pastoral da Saúde;
- c) 04 Representantes das Comunidades

PARÁGRAFO 1º - A cada titular do CMS, corresponderá 1 suplente.

PARÁGRAFO 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho, a entidade regularmente organizada.

PARÁGRAFO 3º - A representação dos Trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das diversas categorias representativas.

PARÁGRAFO 4º - O número de representantes do grupo dos usuários deverá ser igual, ao da soma do número de representantes de outros grupos.

Art. 4º - A indicação dos membros efetivos do CMS é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais:

I- Cabe ao Prefeito Municipal escolher os representantes do Governo;

II- E as respectivas entidades nos demais casos.

PARÁGRAFO 1º - O Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social é membro nato do CMSES, como representante do governo.

PARÁGRAFO 2º - Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho, a presidência será assumida pelo vice-presidente.

PARÁGRAFO 3º - A nomeação dos Conselheiros será formalizada via decreto pelo Poder Executivo.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a 03 (Três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) reuniões intercaladas no período de 06(seis) meses;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao prefeito municipal;

IV - A alteração da composição ou outro artigo e / seção deverá ser previamente deliberada pela plenária e posteriormente regulamentada mediante projeto de Lei.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O CMS será constituído pela Assembléia Mensal do Conselho, por plenário mesa diretora, secretaria executiva, assessoria técnica, comissões especiais e comissão de fiscalização. Os membros da mesa diretora (que deverá ser paritária), inclusive seu presidente, serão eleitos entre os conselheiros titulares que compõem o plenário do CMS, mediante voto direto, para um período de dois anos;

II - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

III - As Assembléias do Conselho serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

IV - Para a realização, das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

V - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na assembléia mensal;

VI - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções, que deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde no prazo de trinta dias.

VII - A Secretária Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo operacional, econômico financeiro, recursos humanos e material, necessários ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho poderá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguinte critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho as instituições formadas de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público, a cada seis meses com a participação de todas as entidades representadas no Conselho.

PARAGRAFO ÚNICO - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - A CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta ) dias após a promulgação desta Lei, definindo sua organização e funcionamento, devendo ser aprovado pelo seu plenário.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário, e especificamente a Lei Municipal nº 43/97 de 29 de abril de 1997.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em 11 de junho de 1999.

  
HARDI MILTON BICKHOFF  
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

  
ORLANDO RUBERT

Sec. Mun. de Adm. e Planejamento.